

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2000

(Em apenso: PL nº 1.631/03, PL nº 2.788/03 e PL nº 2.826/03)

Autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei pretende o seu ilustre Autor autorizar a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a criar um serviço de atendimento telefônico do tipo “0800”, para que os consumidores de produtos registrados naquela possam fazer as reclamações, sugestões e denúncias pertinentes, dando-se outras providências.

Ao Projeto encontram-se apensados 3 (três) outros, que tratam de matéria análoga/conexa, a saber:

- PL nº 1.631/03, de autoria do nobre Deputado LOBBE NETO, que “acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
- PL nº 2.788/03, de autoria do nobre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens



E9F35E9C20

de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente; e finalmente

- PL nº 2.826/03, idêntico ao anterior, de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.”

Os Projetos foram distribuídos, ainda na Legislatura anterior (2000), à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que não os apreciou à época. Já na presente Legislatura, após o regular desarquivamento, os Projetos foram aprovados naquela Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Deputado CELSO RUSSOMANNO, já em 2004.

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre o moderno Direito do consumidor (CF: art. 22, I). É à lei federal que cabe também alterar outra lei federal – os Projetos apensados visam alterar o mesmo Diploma legal: a Lei nº 6.360/76.

Passando a análise detida dos Projetos, verificamos que o Projeto principal (PL nº 3.063/00) é inconstitucional – trata-se de típico “Projeto autorizativo”, autorizando outro Poder a tomar providência que se insere em suas atribuições características. Vigora neste sentido inclusive a Súmula de Jurisprudência nº 1 desta comissão.



E9F35E9C20

O PL nº 1.631/03 (apensado) não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de aperfeiçoamento da redação e de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, sob o aspecto da técnica legislativa. Oferecemos a emenda anexa neste sentido.

Finalmente, os Projetos de lei apensados de nºs 2.788 e 2.826, ambos de 2003 e idênticos, não oferecem problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto as emendas pertinentes em anexo visando adaptá-los aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.063/00 (principal), ficando prejudicados os demais aspectos de análise; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas pertinentes em anexo, dos Projetos de lei apensados de nºs 1.631, 2.788 e 2.826, todos de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2003

(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

EMENDA DO RELATOR

Nos §§ 4º e 5º a serem acrescentados ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos” por “medicamentos, cosméticos e outros produtos correlatos”, apondo-se ao final do § 5º a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2003

(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.

EMENDA DO RELATOR

Ao final do § 4º a ser acrescentado ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2003

(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.

EMENDA DO RELATOR

Ao final do § 4º a ser acrescentado ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, acrescenta-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

